



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série. . . .	8\$	"	4\$50
A 2.ª série. . . .	6\$	"	3\$50
A 3.ª série. . . .	5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:550-G, mandando que seja calculada na razão de 9\$66 por quilograma a multa a aplicar na apreensão de fios ou tecidos com preparo especial para servirem como isca.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

DECRETO N.º 2:550-G

No artigo 155.º do regulamento aprovado por decreto de 4 de Julho de 1895 preceitua-se que seja considerado descaminho do imposto de fabrico de isca a preparação deste produto fora das fábricas da Empresa Concessionária do Exclusivo, dispondo-se no artigo 157.º, do mesmo regulamento, que a multa applicável será o quintuplo do respectivo imposto, ou sejam \$25 por metro de isca.

Sucede, porém, que fabricando-se e vendendo-se fraudulentamente aquele produto, não só sob a forma de cordão, mas também sob a forma de fios ou de tecido, com adaptação ou preparo químico especial para servir como isca, se suscitaram dúvidas sobre qual déva ser, nos processos de apreensão destes últimos produtos, a base

para a applicação da multa fixada no citado artigo 157.º para a isca em cordão, cuja unidade de incidência é o metro; pelo que se torna indispensável esclarecer devidamente este assunto.

Considerando que a multa a impor nos processos de apreensão dos mencionados produtos deve ser a correspondente à que está legalmente fixada para a isca em cordão.

Considerando que 1 quilograma de cordão de isca equivale aproximadamente a 38,64, cujo imposto seria 1\$93(2), e que, portanto, a multa applicável, no caso de descaminho, seria de 9\$66:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com a consulta do auditor junto do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, e usando da faculdade que me confere o § único do artigo 2.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, decretar que nos processos fiscaes de apreensão de fios ou tecidos com adaptação ou preparo químico especial para servirem como isca, a multa a que se refere o artigo 157.º do regulamento aprovado por decreto de 4 de Julho de 1895 seja calculada na razão de 9\$66 por quilograma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida.*